

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN
CURSO DE DIREITO**

JEAN CARLOS DAS NEVES SOUZA

**DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ESSENCIALIDADE, LIMITES E ABUSIVIDADES.**

NOVA CRUZ/RN, NOVEMBRO DE 2018.

JEAN CARLOS DAS NEVES SOUZA

**DIREITO DE GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
ESSENCIALIDADE, LIMITES E ABUSIVIDADES.**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de Direito da
Universidade Estadual do Rio Grande do
Norte, UERN.

Orientador: Professor: Glauber de Lucena
Cordeiro.

NOVA CRUZ/RN, NOVEMBRO DE 2018.

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S729d SOUZA, Jean Carlos das Neves
Direito de Greve no Ordenamento Jurídico Brasileiro:
Essencialidade, Limites e Abusividades.. / Jean Carlos das
Neves SOUZA. - Nova Cruz/RN, 2018.
33p.

Orientador(a): Prof. Dr. Glauber de Lucena Cordeiro.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Limites. 2. Serviços Essenciais. 3. Abusividades. I.
Cordeiro, Glauber de Lucena. II. Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte. III. Título.

JEAN CARLOS DAS NEVES SOUZA

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do grau de
Bacharel em Direito no Curso de Direito da
Universidade Estadual do Rio Grande do
Norte, UERN.

Orientador: Professor: Glauber de Lucena
Cordeiro.

Aprovado em 29/11/2018.

Banca Examinadora

Glauber de Lucena Cordeiro.

Presidente da Banca

Agassiz Almeida Filho

2º Membro

Danielle da Rocha Cruz

3º Membro

NOVA CRUZ/RN - 2018.

JEAN CARLOS DAS NEVES SOUZA¹

Agradecimentos

Agradeço ao Senhor dos Exércitos, o Deus de Israel, por nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo, pela conquista deste feito. Aos meus familiares que direta ou indiretamente contribuíram com o curso, com apoio moral e material, em especial minha esposa Manuella e minha filha Alice. Não posso deixar de agradecer também aos professores e colegas de turma que contribuíram para meu saber seja ensinando ou orientando. Por fim, não posso esquecer-me, da instituição que me abriu as portas, a nossa Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, que mesmo diante de tantas dificuldades enfrentadas mantém um esforço enorme através de seu quadro funcional para que possamos alcançar a tão sonhada graduação no Curso de Direito.

¹ Licenciatura Plena em Matemática; Professor de Matemática. Bacharelado em Direito; Universidade Estadual do Rio grande do Norte.

RESUMO

Alguns autores afirmam que o primeiro episódio de greve teria sido a fuga dos hebreus do Egito, narrada no Êxodo. A princípio, o termo Greve não é tão equidistante, sendo datado do século XVIII, na França. No Brasil, encontramos diversas leis no século XX que tratavam sobre o direito de greve. A Constituição brasileira de 1988 consagra a greve como direito, no entanto, este não se consubstancia de forma irrestrita. O legislador previu que deveriam existir limites que pudessem estabelecer um equilíbrio entre as partes do litígio grevista. A legitimidade para deflagração de uma greve é condição necessária para seu surgimento. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Verificamos a importância da Negociação Coletiva na tentativa de resolução pacífica da lide, sem a necessidade da intervenção da justiça do trabalho. Uma greve quando surge, não geram efeitos benéficos. Prevendo isso, o legislador inseriu uma espécie de aviso prévio e será exercido nos termos e nos limites definidos em lei. Qualquer cometimento de abusos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Palavras-Chaves: Greve; Limites; Serviços Essenciais; Abusividades.

SUMMARY

Some authors contend that the first episode of the strike would have been the escape of the Hebrews from Egypt, narrated in the Exodus. At first, the term Strike isn't so equidistant, and dating from the 18th century, in France. In Brazil, we found several laws 20th century approaching the right to strike. The Brazilian Constitution of 1988 establishes the strike as a right, however, this does not constitute unrestricted. The lawmaker predicted that there should be limits that could establish a balance between the parties of the dispute striker. The legitimacy for deflagration of a strike is a necessary condition for your appearance. In the services or core activities, trade unions, employers and workers, by common accord, to ensure, during the strike, the provision of essential services to meet the needs of the community that cannot be postponed. We note the importance of collective bargaining in the attempted peaceful resolution of the dispute, without requiring the intervention of the labour courts. A strike when it arises, do not generate beneficial effects. Anticipating this, the legislator entered some sort of notice and shall be exercised in accordance with and within the limits defined by law. Any Commission of abuse subject those responsible to the full penalty of law.

Keywords: Strike; Limits; Essential Services; Abusiveness.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	8
2 Surgimento do Termo Greve e dos Movimentos Grevistas.....	9
2.1 Da Evolução Histórica no Brasil.....	10
3 Do Conceito de Greve.....	12
3.1 Da Natureza Jurídica.....	13
3.2 Direito e Deveres dos Envolvidos na Greve.....	15
3.4 Da Legitimidade.....	16
4 Dos Serviços Essenciais.....	17
4.1 Da Negociação Coletiva e Arbitragem.....	21
4.2 Aviso Prévio de Greve.....	23
5 Da Limitação.....	24
6 Abuso do Direito de Greve.....	26
6.1 Da Responsabilidade e Pagamentos de Dias Parados.....	29
7 Conclusão.....	31
8 Referência.....	31

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo trazer um breve histórico dos primeiros movimentos grevistas, também o surgimento do termo “greve”. A greve vem acompanhada de diversas peculiaridades, onde trataremos também sobre o conceito, natureza jurídica, limites de atuação, os serviços essenciais, abusos cometidos durante o movimento grevista, bem como as responsabilizações pelos atos impróprios cometidos pelas partes.

A estrutura metodológica se baseará em diversos aspectos. Sendo utilizados textos de leis, que surgiram tratando sobre a greve no nosso ordenamento jurídico brasileiro, como Constituição Federal de 1937 e de 1988, bem como decretos e leis, por exemplo: a lei 7.783/89, que trata especificamente sobre a greve, o modo de fazer, os limites, abusos e responsabilidades, dentre outras. Além disso, serão utilizadas jurisprudências que estão relacionadas com os tópicos que tratam sobre os Limites, Serviços Essenciais e Abusividades. Por fim, muitos são os autores que lecionam sobre o tema, e que destacaremos muitos dos seus pensamentos que esclarecerão mais sobre a proposta deste trabalho.

Neste sentido, conceituaremos o termo greve, e o pensamento de diversos autores que lecionaram sobre o tema, e principalmente no que diz a lei sobre este instituto. Assim, entendendo esse conceito vamos observamos que em sua plenitude tem por objetivo equilibrar e melhorar as relações entre empregado e empregador, em que os primeiros não andam satisfeitos seja entre outros, com o modo de produção, demanda, salários baixos ou inadequados equipamentos de segurança.

Quanto a Legitimidade, demonstraremos que não é qualquer pessoa que poderá intentar uma greve, apesar dela está amparada e poder participar de tal movimento. Neste sentido, é necessário ter legitimidade da titularidade do direito de greve, e esta é da classe trabalhadora (coletividade), onde decidem sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos por meio da greve. Esta legitimidade para a sua instauração pertencente à organização sindical daquela classe, pois se trata de um direito coletivo.

É interessante esclarecermos, que durante a greve as partes estão suscetíveis a cometerem abusos ultrapassando os limites. E que estes são necessários para resguardar o patrimônio público ou privado, evitando tais abusos, protegendo os anseios das partes envolvidas. Preocupado com isso, a Constituição brasileira de 1988 consagra a greve como direito, no entanto, este não se consubstancia de forma irrestrita, não se trata dele de forma

absoluta, onde se preocupa tanto no direito de seu exercício quanto na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, limitando o ser exercício e a forma de fazê-lo. Quando ultrapassam estes limites, estão sujeitos aos ditames da lei, pois, os que cometerem excessos podem provocar prejuízos irreparáveis à sociedade, e tais abusos serão inequivocamente apurados e responsabilizados de acordo com os seus atos, seja trabalhador ou entidade representativa.

Assim, demonstraremos muitas das circunstâncias que norteiam uma greve, procurando desenvolver argumentos que tragam um melhor entendimento deste termo, visando uma melhor compreensão. Desse modo, explicitaremos os surgimentos dos primeiros movimentos grevistas, conceituando epistemologicamente, buscando enfatizar a legitimidade das pessoas que podem ingressar com esse tipo de movimento, bem como até que ponto pode alcançar este, visto que devem ser observados limites, e sendo estes ultrapassados, ficam suscetíveis a cometerem abusos, onde não se podem prever os prejuízos como aconteceram na última greve em nosso país (Greve dos Caminhoneiros, maio de 2018.). Concluindo, é interessante ressaltar, que a Justiça do Trabalho no âmbito de sua competência fará com que todos os meios legais sejam observados, e em caso de desobediência a estes preceitos atuará de forma eficaz aplicando a sanção equivalente ao dano causado.

2. SURGIMENTOS DO TERMO GREVE E DOS MOVIMENTOS GREVISTAS

Alguns autores afirmam que o primeiro episódio de greve teria sido a fuga dos hebreus do Egito, narrada no Êxodo, enquanto outros asseveram que a gênese desse fenômeno se encontra em movimento de paralisação realizado por operários egípcios que trabalhavam no Templo de Mut ((2.100 a.C.), em Tebas). Esses trabalhadores que se opuseram contra o pagamento do salário, que era feito in natura (alimentação), porque além de insuficiente era ainda irregular. Afirma-se que as mulheres desses trabalhadores foram que convenceram os maridos a reivindicar dois pães suplementares por dia. A tentativa de solucionar o problema junto ao governador Psanc frustrou-se, com a consequente paralisação dos trabalhos, o que gerou a condenação dos grevistas à força. Entretanto, as

mulheres desses operários intercederam junto ao faraó e conseguiram evitar o enforcamento².

Fala-se também em greve, quando da retirada dos plebeus em Roma para o monte Aventino(493 a.C.). A rigor, este movimento teve uma conotação de protesto³.

Na idade media, registram-se agrupamentos clandestinos contra as corporações de ofícios na França, Alemanha e Itália. Os quais deram origem à legislação proibitiva. Entretanto, o terreno de eleição da Greve encontra-se na sociedade capitalista emergente da Revolução Industrial⁴.

A princípio, o termo Greve como conhecemos hoje, não é tão equidistante, sendo datado do século XVIII, na França. Ao que se sabe, é que existia uma Praça em Paris em que os trabalhadores costumavam se reunirem. O motivo principal de participarem destas reuniões eram para tratarem dos descontentamentos em relação principalmente as condições de trabalho. Geralmente também os patrões frequentavam estes locais para contratarem trabalhadores.

Conforme Sérgio Pinto Martins,

Havia uma praça em Paris onde os operários faziam suas reuniões quando estavam descontentes com as condições de trabalho ou na hipótese de paralisação dos serviços. Também nessa praça iam trabalhadores a procura de serviço. Naquela localidade acumulavam-se gravetos trazidos pelas enchentes do rio Sena. Dai surgiu o nome greve, originado de graveto. (2001, p. 835)⁵.

Sendo assim, averiguamos que apesar do termo Greve ser aproximadamente do período clássico, esta se manifestou por diversas formas em períodos diferentes, e que não diferencia muito o seu caráter geral, que é a insatisfação com o modo de produção, pagamento ou outras formas de descontentamento com o meio laboral.

2.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

No Brasil, encontramos diversas leis no século XX que tratavam sobre o direito de greve, ora permitindo e em outro momento proibindo.

² CASTRO, PEDRO. Greve – fatos e significados: Ática: 1986, p. 10 e 11. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, p. 846 e 847, 2016.

³ RUPRECHET, ALFREDO. Conflitos Coletivos do Trabalho. São Paulo: LTr. Trad. José Luiz Ferreira Prunes, p. 63. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, p. 846 e 847, 2016.

⁴ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. Direito de Greve. Lisboa: Verbo, 1984, p. 17. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, p. 846 e 847, 2016.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2009. 835 p.

No ano de 1917 houve uma greve geral na cidade de São Paulo. Esta greve que aconteceu foi uma paralisação geral da indústria e do comércio do Brasil. Ela foi organizada pela classe operária, aliadas a movimentos sindicalistas tendo à imprensa libertária ao seu lado. Foi de grande importância para o movimento da classe trabalhadora, que conseguiu demonstrar forças na defesa de seus direitos e mobilidade operária.⁶

Posteriormente, para tentar controlar a classe trabalhadora, com Getúlio Vargas, surgiu a Constituição de 1937⁷, que proibia a Greve considerando meios nocivos ao trabalho e ao capital, incompatíveis com os interesses superiores da produção nacional. (art. 139, 2ª parte).

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lock-out são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Nos anos posteriores, permitiu o movimento grevista, mais precisamente em 1946, quando surge o Decreto Lei 9070/1946⁸ que consentia aquela como “Última Ratio”, “Considerando que somente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderão, admitir o recurso à greve”. Ainda neste sentido, previu também que seria crime contra as organizações do trabalho, em seu art. 14, IV, que outras pessoas estranhas ao dissídio coletivo participarem do movimento grevista, veja:

Art. 14.

“IV – aliciar participantes para greve ou lock-out, sendo estranho ao grupo em dissídio”.

Na Constituição Federal de 1988⁹, não alterou os termos anteriores, pelo contrário, acrescentou, por exemplo: a previsão por lei complementar sobre a definição dos serviços essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 9º

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

⁶ Emerson Santiago. «Greve Geral de 1917». InfoEscola. Consultado em 24 de junho de 2013. <Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/greve-geral-de-1917/>>.

⁷ BRASIL, Const. Fed.(CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>.

⁸ BRASIL, DECRETO-LEI Nº 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De19070.htm>.

⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No artigo 37 inciso VII, da Constituição Federal de 88, prevê a possibilidade de greve para os servidores públicos, porém, o artigo 142 parágrafo 3º, inciso IV traz uma ressalva para o art. 37, vedando-o apenas aos militares. “Ao militar, são proibidas a sindicalização e a greve”.

Em decisão recente do Supremo Tribunal Federal¹⁰, entendeu que para as outras categorias de servidores da área de segurança pública além dos militares deve ser limitado esse direito de greve, veja:

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria

Por fim, a lei 7.783/1989¹¹ veio dispõe sobre o exercício do direito de greve, definir as atividades essenciais, regulamentando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dando outras providências. Em seu art. 1º assegurou o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, e que será de acordo e da forma estabelecida nesta lei. Esta foi a lei criada especificamente para tratar sobre o direito e a forma de exercício dessa greve prevista nos artigos 9 e 37 da Constituição Federal surgida uma ano após a promulgação desta.

3 CONCEITO DE GREVE

A greve pode ser entendida como uma forma coletiva de parar ou suspender temporariamente as atividades laborais, sendo que estes se desenvolvem, por meio de ameaça/imposição ao empregador, que mais especificamente, acontecem dentre outros, com o intuito de obter ou melhorar a qualidade dos serviços, seja sobre questão salarial ou material.

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribuna Federal. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 142, § 3º, IV, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do exercício do direito de greve por policiais civis, ante a ausência de norma regulamentadora da matéria. <Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>>

¹¹ BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de greve está inserido no texto do art. 2º da Lei 7.783/89, que no traz a seguinte redação:

“É a suspensão coletiva, temporária e pacífica total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Pode ser considerado, segundo alguns doutrinadores, como Alice Monteiro de Barros, como a crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo e não apenas como meio de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador.

Conforme, esclarece Alice Monteiro de Barros¹²:

A greve não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos. Ela implica a crença de continuar o contrato, limitando-se a suspendê-lo. Por outro lado, nem todas as greves comportam necessariamente uma paralisação do trabalho, pois na greve perlée(acidentada), por exemplo, os empregados não paralisam o trabalho, limitando-se a chegar atrasados uma hora ou a recusar-se a fazer horas extras. (BARROS, 2016, p. 849).

De outro modo, para Maurício Godinho Delgado¹³,

Pode-se definir também a figura, à luz da amplitude a ela conferida pela Constituição do Brasil (art. 9º) e em vista da prática histórica do Direito do Trabalho, de modo mais abrangente. Seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. (DELGADO, 2017, p. 1617).

Ambos os autores conceituam em seus aspectos, de forma diferente, porém, em sua essência, traz uma mesma identidade, que procuram um interesse comum, que de forma temporária buscam uma melhoraria na classe trabalhadora afetada pelos aspectos trabalhistas em questão seja por crença na continuidade do serviço ou impondo pressão.

Por fim, é importante destacar, que a lei 7.783/89 nos trouxe um texto mais amplo sobre o conceito de greve, abarcando, inclusive que deve ser de forma pacífica. Desta forma, a referida lei procurou além de fortalecer os grevistas, também buscou proteger o empregador e prioritariamente a sociedade para não ser afetada gravemente diante da paralização de determinado setor econômico.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

¹² BARROS, Alice Monteiro de; ALENCAR, Jessé Claudio Franco e. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 10. ed. Atual. São Paulo: Ltr, 2016. 849 p.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO: REVISTO E AMPLIADO. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017. 1617 p.

A natureza jurídica da greve é um pouco complexa de entender. Muitos autores definiram o que seria a Natureza Jurídica da greve e dentre eles destacamos Sergio Pinto Martins, que assim define:

Enquadra-se inicialmente a greve como liberdade, decorrente do exercício de uma determinação lícita. Sob o ponto de vista da pessoa, do indivíduo, podemos considerá-la como uma liberdade pública, pois o Estado deve garantir seu exercício. No que diz respeito à coletividade, seria um poder. (MARTINS, 2009:839 p),¹⁴.

Podemos entender como um direito individual de todo trabalhador que de forma coletiva reivindica estes direitos diante do empregador. É uma espécie de autodefesa gerada por fatores de ordem intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros, de caráter subjetivo, onde o indivíduo levado por valores morais que dicotomicamente de forma racional escolhem o certo e errado, bem e mal, e altruistamente rompem com o senso comum, externando seu direito individual. Já os segundos, partem da premissa de ordem objetiva, onde fatores externos levam a afetar as relações trabalhistas que de forma coletiva se unem numa mesma causa. Destarte, os fatores estão atrelados, onde os valores extrínsecos antecedem os intrínsecos, e ambos externam a natureza jurídica, ou seja: o trabalhador busca um direito individual se unindo a outros trabalhadores que tenha a mesma pretensão e de forma coletiva conflitam contra o empregador.

Não obstante, ainda a natureza jurídica da greve pode ser observada sob os efeitos que provoca no contrato de trabalho: suspensão ou interrupção. Estes aspectos são importantes tendo em vista que estão atrelados se ocorre ou não a contagem do tempo de serviço ou pagamento.

É, de fato, difícil de caracterizar a natureza jurídica da greve, pois a própria doutrina não é absoluta no que diz respeito a chegar a um consenso sobre o tema. Alguns doutrinadores, que enquadram o instituto da greve um direito.

De acordo com Mauricio Godinho Delgado:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias (DELGADO, 2009, p. 1315).

¹⁴ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 839 p.

De outro modo, há ainda quem classifique a natureza jurídica como um “ato de indisciplina”, pois fere o ordenamento natural do cotidiano do trabalho, levando a anormalidade.

Veja o que diz Amauri Mascaro Nascimento¹⁵,

A greve só se configura se observados os seus aspectos formais, previstos nas legislações. A greve não é um fato, mas um ato jurídico, sujeito à forma prescrita em lei, o que elimina o movimento que os franceses chamam de greve selvagem, que eclode abruptamente, sem qualquer observância dos requisitos de forma e fora da órbita sindical. A esse movimento não se poderá dar outra qualificação jurídica, ainda que os seus fins sejam justos, a não ser a de ato de indisciplina.

Assim, para determinar a natureza jurídica da greve, segundo este autor, deve se buscar o que estar prescrito na lei, verificar com que objetivo a categoria busca estes direitos. Além disso, não concorda com o termo de ato de indisciplina, para ele, seria como uma selvageria como os franceses chamam, mesmo que os fins sejam justos.

Portanto, a Natureza Jurídica passa por diversos entendimentos, observamos que há argumentos no sentido liberdade, decorrente do exercício de uma determinação lícita, ou de um direito fundamental de caráter coletivo, bem como, que a ela pode envolver um fato jurídico (um direito) ou fato social. Destarte, nomear sua natureza é de suma importância para entender o caráter da greve para tomar medidas necessárias, seja no âmbito administrativo ou judicial.

3.2 DIREITOS E DEVERES DOS ENVOLVIDOS NA GREVE

A greve é exercida de acordo com os preceitos da lei, e desta forma, o ar. 6º da lei 7.783/89¹⁶ previu alguns direitos a que os envolvidos estão inseridos. São eles:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Em contrapartida, previu que também fossem observadas algumas obrigações, no sentido de resguardar os próprios direitos fundamentais destes e de terceiros, evitando

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1077 p.

¹⁶ BRASIL, LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. <Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/L7783.htm>.

constrangimentos a estes direitos ou violação através de ameaça ou outro meio parecido, veja:

Art. 6º

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Destarte, é assegurado, que os grevistas devem respeitar os direitos fundamentais entre outros: direito a saúde, segurança, propriedade, liberdade, livre manifestação e liberdade de crença ou convicções políticas. Todos inseridos o art. 5º da Constituição Federal. Ressalto ainda, que estes deveres também são obrigatórios aos empregadores.

Sergio Pinto Martins¹⁷ assevera que,

O empregador não poderá adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como ser capazes de frustrar a divulgação do movimento. Assim, o empregador não poderá adotar qualquer forma que venha obrigar, a coagir o trabalhador grevista à prestação de serviços ou impedir a publicação da greve. (MARTINS, 2009 847 p).

De outra forma, os empregadores também têm direitos como, por exemplo: ser comunicado previamente sobre o movimento grevista ou obter algum prazo para reivindicações. No entanto, também têm obrigações a cumprirem, obedecendo aos preceitos da lei, e principalmente com participação efetiva na Negociação Coletiva se houver, e evitar a qualquer tem o cometimento de abusos na greve.

Assim, compreendemos a importância da aplicação aos direitos e obrigações por parte dos envolvidos nas relações da greve, buscando o respeito à Constituição e as leis, principalmente garantido os direitos fundamentais dos grevistas e de terceiros, visando uma harmonia quando se obedece aos limites, e desta forma, para não cometer abusos no movimento.

3.4 LEGITIMIDADE

A legitimidade para deflagração de uma greve é condição necessária para seu surgimento. Não se trata aqui de um critério subjetivo, discricionário, escolhendo de qualquer forma pela livre vontade. Trata-se de um critério objetivo vinculado a legalidade.

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 847 p

Diante disso, a Constituição Federal¹⁸ no art. 8º § VI da constituição estabelece que nas negociações coletivas deva haver a participação obrigatória do sindicato profissional, levando ao entendimento de que a legitimidade para instauração do movimento paredista é do sindicato dos trabalhadores.

Art. 8º

“§ VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

Sérgio Pinto Martins,¹⁹ diz não haver dúvida de que os trabalhadores são os titulares do direito de greve porque,

Não há dúvidas que a legitimidade da titularidade do direito de greve é dos trabalhadores, pois a eles compete decidir sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos por meio da greve. No entanto, essa legitimidade para a sua instauração pertence à organização sindical dos trabalhadores, pois se trata de um direito coletivo. (Martins, P 842, 2009).

Amauri Mascaro Nascimento leciona que por ser interesse coletivo a legitimidade é dos sindicatos, veja: ²⁰.

A legitimação para a declaração da greve é dos sindicatos. São eles os representantes dos trabalhadores. Defendem os interesses coletivos. A greve é um ato coletivo. É obrigatória a participação dos sindicatos na negociação. A greve é um direito individual de exercício coletivo. As Constituições anteriores que autorizaram a greve sempre atribuíram o direito aos trabalhadores. As leis sempre exigiram, como é correto, a declaração sindical por meio de assembleia. (MASCARO, 1082 p).

Assim, diante dos fatos explicitados, podemos inserir que a titularidade do direito de greve é do indivíduo trabalhador que o exerce coletivamente e por meio de representação sindical da correspondente categoria. A representação por entidade sindical é fundamental para que possam ser iniciados os procedimentos necessários à deflagração da paralisação, para que a greve seja legítima.

4 SERVIÇOS ESSENCIAIS

A greve quando tratada sobre seus limites, observamos que não pode ser exercida de for irrestrita. No art. 9º da Constituição Federal de 88 é assegurado o direito de greve,

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 842 p.

²⁰ Nascimento, Amauri Mascaro / Nascimento, Sônia Mascaro Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, 1082 p.

competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. No parágrafo do mesmo artigo prevê que a lei definiria os serviços ou atividades essenciais.

§ “1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”²¹.

Um ano após a entrada em vigor da CF 88 surge a lei 7.783/89²², que em seu artigo 10(dez), traz um rol exemplificativo dos serviços essenciais em que não poderiam deixar de serem fornecidos ou exercidos em uma eventual greve, são eles:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Esta lei ainda traz outras obrigações e conceitua o que seria serviços essenciais.

Veja:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Ora, a população não pode ficar a mercê de um direito que extrapolam todos os meios legais cabíveis, onde a continuidade do serviço é essencial para preservar bens tangíveis e intangíveis, principalmente quando a essencialidade de determinado serviço é fator determinante para preservar a normalidade laboral de determinada população, principalmente no que diz respeito à liberdade e garantias sociais. Não se trata de um simples direito, pois em qualquer greve deve ser assegurado o mínimo de dignidade da pessoa humana das partes e de terceiros, proibindo abusos, repelido qualquer ato que não

²¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²² BRASIL, LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. <Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

garanta o mínimo dos serviços inadiáveis ou atividades essenciais para garantia da ordem pública.

A greve dos caminhoneiros no Brasil²³, também chamada de Crise do Diesel, que aconteceu no mês de maio de 2018, nos trouxe a tona um serviço essencial pouco observada, mas que deixou claro que é um setor de suma importância e de um alto grau de essencialidade. O país parou devido à greve que perdurou por aproximadamente 30 dias. Trouxe grandes problemas para a população, e podemos dizer que afetou praticamente todos os incisos que a lei 7.783/89 em seu artigo 10, faltou desde gás de cozinha e combustível, ao trigo que eram abastecidos nas padarias. Não foi só isso, aconteceu uma corrida nos supermercados por medo da escassez de alimentos, os produtos foram submetidos a altos preços, principalmente donos de postos de combustíveis, que aproveitando da fragilidade da fiscalização e necessidade do consumidor abusaram nos preços altos chegando a alguns postos a 10,00 (dez reais) o litro de gasolina.

A constituição Federal de 1988²⁴ em seu art. 114. § 3º prevê que poderá ser ajuizado ação coletiva em caso de lesão do interesse público causado pela greve em serviço essencial. O dispositivo mencionado diz o seguinte: “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

Compreendendo o disposto anterior, observamos que o Tribunal Superior do Trabalho tem intervindo nas situações de Dissídios Coletivos que aprovem o instituto da greve nos serviços principalmente nos essenciais, com o intuito de evitar grandes transtornos para sociedade, e com objetivo de proteger também os direitos do empregador com a normalidade das atividades da empresa, exigindo que todo e qualquer movimento aconteça de forma pacífica e para também haver um preparo para o evento. O aviso deve acontecer no mínimo com antecedência de 72 horas a deflagração da greve em relação a serviços essenciais.

Nesta senda, na jurisprudência do TST²⁵ há diversos julgados neste sentido, veja:

²³ Reuters, Greve dos Caminhoneiros. Caminhoneiros cobram do governo diesel mais barato e ameaçam greve nacional. <Disponível em <https://g1.globo.com/carros/caminhoes/noticia/caminhoneiros-cobram-do-governo-diesel-mais-barato-e-ameacam-greve-nacional.ghtml>>

²⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Greve. Transporte Coletivo. Serviço Essencial. 1. Abusividade do Movimento. Requisitos Formais da Lei Nº 7.783/1989 nº RO: 374272014500000. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇO ESSENCIAL. 1. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. REQUISITOS FORMAIS DA LEI Nº 7.783/1989. A Lei nº 7.783/89, diante da necessidade de proteger direitos e interesses do empregador e da própria comunidade, estipulou condições para o exercício da greve deflagrada em atividades essenciais (art. 10), exigindo que o movimento transcorra de forma pacífica (arts. 2º e 6º) e que o empregador seja avisado com a antecedência mínima de 72 horas do início do movimento (art. 13).
(...).

(TST – RO: 374272014500000, relator, Dora Maria da Costa, Data do Julgamento: 19/10/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data da Publicação: 29/10/2015)

Na greve dos motoristas citada anteriormente, pudemos observar que não se chegou a discutir, pelo menos oficialmente, sobre a possibilidade de paralização, fato necessário para que governos e empresas pudessem se preparar para os transtornos. O que aconteceu e é notório, foram avisos por meios de redes sociais ou canais de televisão, mas, na oficial. Contudo, os grevistas se manifestaram contra os reajustes frequentes feitos pela Petrobras e sem previsibilidade de uma constante nos preços. Diante dos destes fatos, mesmo sem uma espécie de negociação, paralisaram em todo o país as atividades, onde causou uma crise no abastecimento de quase todos os tipos de produtos.

Apesar de não ser expresso na lei à essencialidade do transporte de carga, o que se percebeu foi que este tipo de serviço se mostrou de uma essencialidade extrema, e a importância de se observar e cumprir a lei principalmente quanto à essencialidade do serviço, visto que a sociedade não pode ficar refém sobre qualquer tipo de categoria do trabalho seja em qualquer tipo de reivindicação.

Alice Monteiro de Barros²⁶ leciona que, “a greve, mormente, em serviços essenciais, deverá ser exercida em harmonia, com os interesses da coletividade, para evitar que os interesses de grupos determinados se sobreponham ao Direito Coletivo Difuso que se refere a toda comunidade”.

Ademais, é necessário informar, que a lei que institui a greve prevê a possibilidade do empregador manter equipes de empregados e contratar outros trabalhadores para atender a necessidade em relação aos serviços essenciais. Está inserida no parágrafo único do art. 9º da lei 7.783/89²⁷.

²⁶ BARROS, Alice Monteiro de; ALENCAR, Jessé Claudio Franco e. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 10. ed. São Paulo: Ltr, Ltda, 2016. 849 p. ATUALIZADA.

²⁷ BRASIL, LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. <Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivII_03/LEIS/L7783.htm>.

Art. 9º (...), manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

O que se demonstra, é que a continuidade dos Serviços Essenciais são a garantia do mínimo necessário para que a sociedade envolvida no conflito não entre em colapso. É desta forma que as cortes têm entendido e corroborado para manutenção do equilíbrio, seja intervindo no momento anteriormente ou durante os movimentos grevistas, de forma fiscalizadora, pacificadora ou na aplicação sanções.

Portanto, reafirmamos que é imprescindível respeitar a população envolvida no dissídio coletivo que gera a greve, de modo que esta tenha o mínimo de dignidade humana, em que os serviços essenciais sejam preservados em qualquer de suas formas, garantindo e mantendo a normalidade do sistema produtivo e consumista.

4.1 NEGOCIAÇÃO COLETIVA E ARBITRAGEM

Já se discutiu que deve haver partes legítimas para deflagração da greve. No entanto, esta já se inicia com um dissídio coletivo. Para evitar que isso aconteça, é necessário que aconteça antes o que chamamos de “Negociação Coletiva”.

Negociação Coletiva apesar de parecer uma espécie de arbitragem será constituída apenas dos representantes dos empregados (sindicatos, associação,...) e empregadores, sem a necessidade de algum órgão externo, sendo levada a justiça do trabalho se houver frustração.

Ademais, ainda podemos destacar, que para a existência da Negociação Coletiva é necessário à convocação da Assembleia Geral para dirimir as pautas que serão propostas na negociação, sendo convocadas pela entidade sindical dos empregados. Isto está previsto no art. 4 da lei 7.783/89²⁸ que diz o seguinte: “Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços”.

Além da Negociação Coletiva podemos fazer uso da Arbitragem. Esta foi consagrada para solução dos conflitos como uma forma extrajudicial que assim, constará no respectivo

²⁸ BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

contrato após a resolução do conflito, veio previsto na Lei 9.307/96²⁹ e também na Lei 7.783/89³⁰, e entre outros dispositivos, extraímos:

Lei 9.307/96

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Lei 7.783/89

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

A Arbitragem difere da Negociação Coletiva pelo fato de na resolução da controvérsia existir uma terceira pessoa (um órgão externo) que fará a ligação entre os seus representantes como procedimento alternativo. Para Segundo Sergio Pinto Martins³¹, com a frustração da arbitragem já é possível a paralização sem a necessidade da Negociação Coletiva, veja:

“A arbitragem vem a ser, aqui, um procedimento alternativo de tentar solucionar o conflito coletivo. Frustrada a tentativa de arbitragem, em que já se verifica que a outra parte não tem interesse na negociação, já é possível a paralização coletiva. (Martins, 2009, p. 843)”.

Nesta senda, o que acontecerá se não houver tal Negociação Coletiva ou Arbitragem? A constituição Federal de 88, em seu art. 114, § 2º previu a possibilidade do “Dissídio Coletivo” em caso de recusa na Arbitragem ou Negociação Coletiva:

Art. 114 § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Assim, devem as partes interessadas tentar uma Negociação Coletiva ou até uma arbitragem para evitar o futuro Dissídio Coletiva que poderá acarretar em uma greve. Além disso, verificamos a importância da destas para a tentativa de resolução pacífica da lide, sem a necessidade da intervenção da justiça do trabalho, pois, se mostra eficaz para economia

²⁹ BRASIL, LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Que dispõe sobre a arbitragem. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>.

³⁰ BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

³¹ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 843 p

processual, celeridade no procedimento e maior credibilidade para com as parte (empregado), já que intervém diretamente contra o empregador ajustando a real necessidade daqueles e sociedade com insumo disponível deste.

4.2 AVISO PRÉVIO DE GREVE

Uma greve quando surge, não geram efeitos benéficos, e estes conflitos, podemos dizer assim, se acontecer de forma inesperada, os problemas serão ainda maiores, já que há paralização de atividades, e muitas vezes necessitarão quando se tratar de serviços essenciais, de repor pessoal contratando de forma temporária para suprir a demanda, ou seja, grandes prejuízos de fato acontecerão. Prevendo isso, o legislador inseriu uma espécie de aviso prévio, que nada mais é que informar com antecedência que haverá uma greve ou que pelo menos exista esta possibilidade.

Este aviso está previsto no art. 3º da lei 7.783/89³², em que na possibilidade de greve, devera ser fornecido o **aviso prévio** com antecedência mínima de 48 horas. Previu ainda que este prazo será maior em caso de serviços essenciais, que é de 72 horas de antecedência. Veja:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Portanto, observamos a importância deste aviso num lapso temporal moderado, visto que necessário para que o empregador e sociedade possam tomar providências necessárias, com tomadas de medidas de precaução, adequação, evitando graves problemas, principalmente na reorganização de pessoal, demanda e sobre as necessidades de continuidade de serviços quando essenciais, onde sua paralização como já falamos, poderão causar prejuízos irreparáveis a população, sendo este um dos motivos que levam a ultrapassar os limites e passando a cometerem abusos.

³² BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

5 DA LIMITAÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 consagra a greve como direito, no entanto, este não se consubstancia de forma irrestrita, não se trata dele de forma absoluta, tendo em vista que se essa liberdade fosse genérica produziria transtornos à sociedade com prejuízos irreparáveis. Por estes motivos, o legislador previu que deveriam existir limites que pudessem estabelecer um equilíbrio entre as partes do litígio grevista e, entretanto, que a sociedade fosse levada em consideração no que diz respeito a esse direito.

A Constituição Federal de 1988³³ prevê em seu artigo 9º que:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

E em seu artigo 37, inciso VII, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII — o direito de greve será exercido nos **termos e nos limites** definidos em lei específica.

A greve, em resumo, é uma paralização. Porém, ela deve ser de forma temporária para não causar uma paralização que venha causar transtornos a sociedade respeitando os limites necessários para a efetividade laboral. Além disso, também deve ser de modo pacífico seja de forma total ou parcial, de prestação pessoal de serviços, com o intuito de mostrar pressão ao empregador na obtenção da demanda pleiteada sem o cometimento de exageros. Veja o que diz o art. 6º da lei 7.783/89³⁴:

Art. 6º

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei específica definirá os **termos e os limites** em que o direito de greve poderá ser exercido. Neste sentido, o art. 16º

³³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³⁴ BRASIL, LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. <Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

da lei 7.783/89 prevê também esta regulamentação em lei complementar, mas também, dispõe em outros artigos sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. .

Outros autores também lecionam a respeito dos limites a que a greve deve ser submetida.

Maurício Godinho Delgado³⁵ enfatiza a extensão e limites, e assevera que:

O instituto da greve, ao ser incorporado pela ordem jurídica como um direito, acaba por encontrar nela suas próprias potencialidades e limitações. É evidente que nas experiências autoritárias o Direito tende a aprofundar as limitações aos movimentos paredistas, quando simplesmente não os proíbe. Nos regimes democráticos, ao reverso, há a tendência à ampliação das potencialidades do instrumento grevista, embora acolhendo-se algum tipo de contingenciamento a esse direito. (DELGADO, 2017, p. 1627).

Para Sergio Pinto Martins³⁶, ressalta que é evidente a regra do art. 4º, VII da Constituição Federal de 88, onde demonstra que a solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais, ser empregada no direito interno. Ressalta que no mesmo sentido, o art. 2º da Lei n. 7.783/89 prescreve que o movimento grevista deve ser pacífico, vedando qualquer forma de violência (art. 5º, III, da CF/88). Argumenta ainda que:

O art. 5º caput, da Lei Maior assegura o direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade. Greves que venha a violar esses direitos já estarão excedendo os limites constitucionais. O inciso XXII do art. 5º da mesma norma ainda determina o direito de propriedade, não sendo possível que a greve venha a danificar bens ou coisas. O §3º do art. 6 da lei 7783/89 é claro neste sentido, ao determinar que os atos empregados pelos grevistas não poderão causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. (Martins, 2009 p. 841).

Veja o que a jurisprudência do TST³⁷ tem julgado em relação aos limites quanto aos serviços mínimos necessários:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Na ocorrência de greve em serviços essenciais, cabe ao Poder Público a intervenção a fim de verificar se está sendo assegurada, pelos segmentos profissional e patronal, prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paredista (Lei 7.783/89, art. 11). Na greve dos motoristas e cobradores paulistas, em dissídio ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, foi concedida liminar pela qual o Juiz Vice-Presidente do Regional

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO: REVISTO E AMPLIADO. 16. ed. São Paulo: Ltr, Ltda, 2017. 1627 p.

³⁶ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 841 p.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Greve. Transporte Coletivo. Serviço Essencial. 1. Pagamento de Multa por descumprimento de ordem judicial. RODC - 9556600-60.2003.5.02.0900. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 08 de maio de 2008. <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

determinou o funcionamento de 80% da frota nos horários de pico, e de 60% nos demais horários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50.000,00 pelos suscitados, de forma solidária. Ocorre que, no curso do processo, celebrou-se acordo entre as partes, finalizando-se o movimento paredista. Embora se reconheça que tal fato não pode elidir a ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei, não há elementos que comprovem o desrespeito, dos suscitados, à determinação judicial, mesmo porque o tempo transcorrido entre deferimento da liminar e o acordo entre as partes foi efêmero. Assim, embora se reconheça a responsabilidade solidária das partes quanto à manutenção das atividades essenciais durante o movimento paredista, não há motivos para condená-las ao pagamento de multa por descumprimento de determinação judicial. Recurso ordinário não provido.

(RODC - 9556600-60.2003.5.02.0900 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2008, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

Neste tópico, não tratamos especificamente sobre os serviços essenciais (serviços necessários a manutenção e continuidade, por ser inadiável ou por causarem prejuízos sem precedentes caso sejam interrompidos), porém, não podemos falar de limites estes. Destarte, observamos, nesta ação, que a justiça interveio para que houvesse a manutenção de serviços essenciais (transporte coletivo), cuja importância é imprescindível para a normalidade da situação laboral em qualquer dissídio que envolva greve.

Na ocorrência de greve nestes tipos de serviços, é importante que o Poder Público intervenha com o objetivo primordial de garantia da Ordem Pública, que seja assegurada a prestação dos serviços mínimos, adequados como destacados neste entendimento jurisprudencial e previstos na no art. 10, V, sobre o “transporte coletivo” da lei 7.783/89, visto que o não atendimento dos serviços essenciais por se só ultrapassam os limites, onde não há como prever o tamanho do prejuízo que poderá trazer e o quando será normalizado.

Portanto, esta lei passa a ser um balizador sobre os termos e limites a que uma greve está sujeita, demonstrando o que deve ser observado no exercício desse direito, e que diante destes fatos, previstos em lei, compreendemos a importância das existências daqueles no direito de greve, principalmente quanto à manutenção dos serviços inadiáveis durante este movimento, onde as atividades laborais devem prevalecer com pleno funcionamento para não causar prejuízos irreparáveis, e por outro lado, não obedecendo cometerão abusos e se sujeitarão as sanções cabíveis.

6 ABUSOS DO DIREITO DE GREVE

A Constituição Federal³⁸ de 88, “assegura que o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Destarte, este direito não é absoluto, não se pode fazer de qualquer forma ou afrontando a sociedade ferindo a lei, ou seja, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei. Qualquer cometimento de abusos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar este abuso, intervindo para evitar que haja lesão do interesse público, onde o Parquet Trabalhista dentro de sua jurisdição poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

A Súmula nº 189³⁹ do Tribunal Superior do Trabalho destaca a Competência da Justiça Trabalho que diz o seguinte: “A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve”.

Sergio Pinto Martins⁴⁰ leciona que,

Na ilegalidade, há o descumprimento dos requisitos formais contidos na lei, como não cumprir o aviso prévio de greve, deflagrar a greve sem fazer assembleia sindical. Representa o abuso de direito de gênero, incluindo a ilegalidade. Será Formal se não forem observados as formalidades legais previstas na lei nº 7.783/89, e material se a greve se realize em atividades proibitivas. (MARTINS, 2009, 848 a 849).

Nem sempre, diante de fatores imprevistos ou condição de cláusula, ou até mesmo diante de acordo, convenção ou sentença normativa constituem abusos no direito de greve. A lei 7.783/89 no art. 14 § parágrafo único e incisos I e II, normatiza essa exceção, veja:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.
Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:
I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
II - seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Muitas vezes os próprios representantes dos empregados descumprem as ordens emanadas pela justiça do trabalho. Alice Monteiro de Barros⁴¹ destaca o seguinte:

³⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³⁹ BRASIL, TST. Competência da Justiça do Trabalho para Declarar Abusividade na greve. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-189>.

⁴⁰ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 848 a 849 p.

⁴¹ BARROS, Alice Monteiro de; ALENCAR, Jessé Claudio Franco e. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 10. ed. Atual. São Paulo: Ltr, 2016. 854 p.

Constitui, igualmente, abuso do direito de greve o fato de o sindicato descumprir ordem judicial determinando manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas as que, se não atendidas, coloquem em perigo a vida, a saúde e a segurança da população. (BARROS, 2016, 854 p.).

Assim, é imprescindível que a Justiça do Trabalho reconheça os abusos cometidos nos Dissídios Coletivos que envolvam greves, evitando transtornos para a sociedade, declarando de acordo com sua competência mediante sentença no dissídio envolvido, especificando a sanção pelo abuso ou descumprimentos das medidas impostas.

Por fim, percebemos que alguns dispositivos constitucionais, e outras leis tratam especificamente sobre o tema “abusos” cometidos durante a greve, e que recorrentemente a Justiça do Trabalho é firme na busca de um equilíbrio entre os anseios dos trabalhadores e a sociedade.

O que extraímos, é que nem sempre a Justiça, mesmo intervindo no Dissídio Coletivo vai de encontro a estes anseios dos trabalhadores, pois, na busca de isonomia, garantido pela Carta Magna, procura equilibrar o poderio econômico do empregador que está acima do patamar econômico do empregado, com a realidade que este quer almejar com a greve.

Portanto, não raras vezes, a Justiça do Trabalho⁴² em ações de Dissídio Coletivo reconhece a não abusividade da greve, onde, aquela, para dar provimento favorável ao empregador, destaca que é “suficiente que a decisão demonstre as teses jurídicas e a valoração das provas que motivaram a formação do convencimento do julgador (art. 371 do CPC/2015)”. Neste sentido, leciona a jurisprudência⁴³ que,

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA LEI Nº 13.015/14. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Considerando (...) **a greve causa alguns transtornos, quer para a empresa, quer para os trabalhadores que não aderiram ou para a própria sociedade. Todavia, tais transtornos, que são inevitáveis, não podem servir de pretexto para a proibição ou restrição da greve, subtraindo aos sindicatos as armas legítimas da divulgação e do convencimento através dos pacíficos piquetes na porta das empresas. (...).**

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Greve. Preliminar de Nulidade do Julgador por Negativa de Prestação Jurisdicional. (RO - 8149-59.2015.5.10.0000), Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Brasília 15/05/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

⁴³ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, Greve. Interposição antes da lei nº 13.015/14. Nulidade de Acordo Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. (RR - 100100-29.2008.5.05.0612), Relator: Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018). <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

(RR - 100100-29.2008.5.05.0612 , Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

Desse modo, a justiça busca garantir que o trabalhador ou a sua entidade representativa exerça seu direito, já que o poder econômico é fator determinante e muitas vezes podem influenciar em uma decisão, já que o empregador paga bons advogados, e de alguma forma tem algum acesso privilegiado ao poder judiciário. E neste sentido, ela tenta equilibrar e aplicar princípios como o da “Norma mais favorável ou da Continuidade do emprego”, onde ambos são balizadores que devem obrigatoriamente ser observadas e principalmente pela primazia da realidade existente no trabalho exercido. Destarte, reconhecendo que não há abuso no direito de greve, a justiça também faz um papel importante no direito à liberdade, a livre manifestação de pensamento e a justiça social, permitindo que os direitos dos trabalhadores não sejam lesados, ou que lutem para que eles sejam melhorados ou equiparados de acordo com a importância de sua força laboral contribuindo as boas relações de trabalho.

6.1 DA RESPONSABILIDADE E PAGAMENTOS DOS DIAS PARADOS

A responsabilidade pelos atos ilícitos ou com abusos praticados durante a greve será apurada pela justiça do trabalho, podendo os responsáveis responder civil, penal ou administrativamente. (art. 15 da Lei 7.783/89). Essa responsabilidade é conferida tanto aos trabalhadores quanto aos sindicatos. Os atos ilícitos quando criminosos também serão apurados na forma da lei e remetidos ao ministério público do trabalho de acordo com o parágrafo único deste artigo, podendo inclusive oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Sergio pinto Martins⁴⁴ diz o seguinte em relação ao tema:

Os trabalhadores poderão ser responsabilizados penalmente por crime de dano à coisa, de lesão corporal, de homicídio, nos termos do código penal. Bem como, não se pode afastar a responsabilidade dos sindicatos pela greve abusiva, com o argumento de que a greve foi decidida pela assembleia dos trabalhadores. (MARTINS, p. 852, 2009).

Quanto às relações obrigatórias durante a greve, a participação do trabalhador suspende o contrato do trabalho. No entanto, o empregador não pode rescindir o contrato exceto se for comprovado abuso. Além disso, as relações obrigatórias serão regidas pelo

⁴⁴ MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 852 p.

acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. (Art. 7º da lei 7.783/89)⁴⁵. Veja:

Art. 7º Observadas às condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

A regra é o não pagamento pelos dias parados pelos trabalhadores, ora, se não há trabalho não tem o que se falar em pagamento, pois, seria uma espécie de sanção antecipada ao empregador, que além de arcar com os prejuízos causados pela paralização ainda ter que pagar os dias parados por estes. No entanto, no movimento grevista, o Superior Tribunal do Trabalho, tem entendido, que quando há a suspensão do contrato de trabalho não podemos falar em pagamento de salários. Veja:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. Predomina nesta Corte o entendimento de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, independentemente da declaração de abusividade ou não, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más-condições de trabalho. No caso, infere-se que a postulação não se enquadra nas hipóteses de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento, neste aspecto. CLÁUSULAS. Recurso ordinário parcialmente provido, para adaptar a redação das cláusulas impugnadas ao teor dos precedentes normativos do TST e ao entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte. (TST - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 68561620155150000 - Data de publicação: 17/02/2017).

Desse modo, a corte entende que quando há suspensão do contrato de trabalho não será devido o pagamento, mesmo que haja a declaração de abusividade. Este também é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ⁴⁶ veja:

(...) à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual, via de regra, não pode ser imposta ao empregador a obrigação de pagar os dias em que os trabalhadores não executaram seus serviços. Entretanto, em determinadas situações, como nos casos em que a greve decorra de conduta

⁴⁵ BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

⁴⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RO - 1000286-86.2017.5.02.0000 Data de Julgamento: 11/06/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. < <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

reprovável do empregador, como, por exemplo, o atraso no pagamento de salários, é devido o pagamento dos dias parados aos grevistas. (...).

Essa regra vale se as condições previstas na Lei 7.783/89 (artigo 7º) estiverem de acordo com seu dispositivo durante o período, ser regidos pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Claro que essa regra não vale para aqueles que tenham o interesse em trabalhar que receberão salário normal, e se sob qualquer forma existir impedimento destes trabalhadores serão os contendores responsabilizados.

7 CONCLUSÃO

Assim, de acordo com os fatos explicitados, demonstramos um breve resumo histórico dos primeiros movimentos grevistas, embora, o termo greve só veio surgir no século XVIII. Verificamos que o direito de greve deve ser exercido como princípio balizador, que tem como pressuposto a luta pela desigualdade ou pelo menos quanto à exploração da classe trabalhadora, onde impõe ao Estado ou a classe empresarial um obstáculo para assegurar outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros, pois o trabalhador deve ser respeitado de modo que garanta uma saudável função laboral e que permitam que tenham um salário digno para que possam exercer outros direitos fundamentais e sociais previstos na constituição. Ainda é preciso que as partes tenham legitimidades para exercer esse direito de greve, seja o trabalhador ou a entidade representativa. No entanto, esse direito não poderá ultrapassar os limites que a lei ou outras normas impõe principalmente em serviços essenciais que são de suma importância a continuidade laboral, pois a não garantia destes serviços ensejam prejuízos irreparáveis para sociedade. Destarte, em qualquer movimento grevista, deve ser adequado ao tempo, com aviso prévio do acontecimento futuro, de modo que as partes possam chegar a um acordo pacífico demonstrando boa fé. No entanto, quem ultrapassa estes limites ou qualquer outro dispositivo em lei, causam abusividades do direito de greve, sendo responsabilizados e punidos de acordo com a gravidade de seus atos.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, C F/88 (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de Novembro de 1937). <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm>.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm>.

BRASIL, Supremo Tribuna Federal. Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 142, § 3º, IV, da Constituição Federal, a legitimidade, ou não, do exercício do direito de greve por policiais civis, ante a ausência de norma regulamentadora da matéria. <Disponível em <http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/pesquisaAvancada.asp>>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Greve. Transporte Coletivo. Serviço Essencial. 1. Abusividade do Movimento. Requisitos Formais da Lei Nº 7.783/1989 nº RO: 374272014500000. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015. <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

BRASIL, LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Que dispõe sobre a arbitragem. <Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RO - 1000286-86.2017.5.02.0000 Data de Julgamento: 11/06/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. < <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Greve. Preliminar de Nulidade do Julgador por Negativa de Prestação Jurisdicional. (RO - 8149-59.2015.5.10.0000), Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Brasília 15/05/2017, Seção Especializada em Dissídios Coletivos. <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista, Greve. Interposição antes da lei nº 13.015/14. Nulidade de Acordo Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. (RR - 100100-29.2008.5.05.0612), Relator: Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 29/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018). <Disponível: <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>.

BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CASTRO, PEDRO. Greve – fatos e significados: Ática: 1986, p. 10 e 11. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, p. 846 e 847, 2016.

BRASIL, Lei nº 7.783/89. Que Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.<Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm>.

BARROS, Alice Monteiro de; ALENCAR, Jessé Claudio Franco e. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 10. ed. Atual. São Paulo: Ltr, 2016.

CASTRO, PEDRO. Greve – fatos e significados: Ática: 1986, p. 10 e 11. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO: REVISTO E AMPLIADO. 16. ed. São Paulo: Ltr, Ltda, 2017.

Emerson Santiago. «Greve Geral de 1917». InfoEscola. Consultado em 24 de junho de 2013. <Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/greve-geral-de-1917/>>.

MARTINS, Sergio Pinto. DIREITO DO TRABA.LHALHO. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro / Nascimento, Sônia Mascaro Curso de direito do trabalho : história e teoria geral do direito do trabalho : relações individuais e coletivas do trabalho / Amauri Mascaro Nascimento. – 29. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Reuters, Greve dos Caminhoneiros. Cobram do governo diesel mais barato e ameaçam greve nacional. <Disponível em <https://g1.globo.com/carros/caminhoes/noticia/caminhoneiros-cobram-do-governo-diesel-mais-barato-e-ameacam-greve-nacional.ghtml>>

RUPRECHET, ALFREDO. Conflitos Coletivos do Trabalho. São Paulo: LTr. Trad. José Luiz Ferreira Prunes, p. 63. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, 2016.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. Direito de Greve. Lisboa: Verbo, 1984, p. 17. Apud BARROS, 2005, atual. 10º. ed., por Jessé Claudio Franco de Alencar, 2016.